



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600254-97.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (43ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA
VITÓRIA DO PALMAR

Recorrido: GILBERTO MONTEIRO

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. PRELIMINAR. ELEIÇÕES
REALIZADAS. PERDA DO OBJETO QUANTO AO
PEDIDO DE REMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE
SANÇÃO PENAL EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO
POR PESQUISA IRREGULAR. MATÉRIA AFETA AO
DOMINUS LITIS, NO ÂMBITO DA COMPETENTE
AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTÉUDO DA
PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À DEFINIÇÃO
LEGAL DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO,
NO ENTANTO, DE SONDAGEM OU ENQUETE, TAL
COMO PREVISTA NO ART. 23, §1º, DA RESOLUÇÃO
TSE nº 23.600/2019, CUJA VEICULAÇÃO É VEDADA A
PARTIR DA DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA
PROPAGANDA ELEITORAL. PREJUDICADO PEDIDO
DE REMOÇÃO. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA
PARTE ADMITIDA, PELO SEU DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

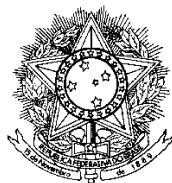
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar/RS, que julgou, liminarmente, improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada em face de GILBERTO MONTEIRO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, em 21.10.2020, às 22h30min, o representado divulgou, em seu perfil pessoal do Facebook, pesquisa eleitoral realizada em desacordo com os ditames legais, visto que ausente qualquer registro na Justiça Eleitoral. Salienta que a aludida divulgação induziu em erro os eleitores, os quais são levados a acreditar que se trata de pesquisa eleitoral, constituindo, pois, uma publicação falsa, suscetível de suspensão de acesso nos termos do art. 57-I da LE, bem como aplicação da multa pela divulgação de pesquisa sem registro prevista no art. 33, § 3º, a LE. Assim, requer seja a sentença reformada, a fim de que seja retirada a referida publicação, cumulado com condenação em multa.

Concedida vista a esta Procuradoria Regional, ofereceu parecer (ID 8801683), observando que a publicação descrita nos autos possui características que permitem enquadrá-la como enquête, cuja veiculação é vedada a partir da data de início da propaganda eleitoral, mas que não seria possível avançar no exame da questão, porque, não obstante a representação houvesse sido julgada improcedente liminarmente, não fora determinada a citação do representado, motivo pelo se opinou pela conversão do feito em diligência, para citação do representado, para apresentação de contrarrazões.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 9126433),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando o retorno dos autos à instância de origem, para realização da citação do representado, para apresentação de contrarrazões.

O representado foi devidamente citado e apresentou contrarrazões (ID 10641483).

Remetidos os autos à superior instância, vieram com vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 24.10.2020, e, no dia seguinte, a recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto no tocante ao pedido** de remoção da publicação da pesquisa.

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Santa Vitória do Palmar-RS, o eventual provimento do presente recurso, que objetivava fosse o representado impedido de divulgar pesquisa eleitoral, não terá qualquer efeito prático.

No sentido da perda do objeto após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

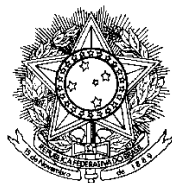
1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. **Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.**

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido no tocante ao pedido para remoção da divulgação da pesquisa.**

Contudo remanesce o interesse recursal no tocante à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Os autos veiculam representação sobre registro e divulgação de pesquisa eleitoral acerca da eleição majoritária no município de Santa Vitória do Palmar/RS. No entendimento do representante, a veiculação, no perfil pessoal do representado no Facebook, dos nomes dos candidatos a Prefeito, seguidos de percentuais, configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral, visto que não efetivado o seu registro na Justiça Eleitoral. Referido também que tal pesquisa seria fraudulenta e inverídica. Diante disso, foi requerida a retirada da referida publicação, bem como a imposição de multa.

No que se refere ao caso em comento, as regras pertinentes sobre pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Primeiro, no tocante à alegação de pesquisa fraudulenta, tem-se que, como constitui em tese o crime previsto no § 4º do referido artigo, cabível seria a veiculação de notícia-crime, respeitando todos os trâmites atinentes ao processo penal, razão pela qual inviável a correspondente apuração no âmbito da presente representação eleitoral.

Não obstante, pelo teor da publicação cuja captura de tela vem inserida na petição inicial e nas razões recursais, percebe-se que o caso, a toda evidência, não se trata de pesquisa eleitoral, visto que veiculada sem qualquer tipo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de apontamento que refira metodologia científica ou plano amostral, configurando, na realidade, uma mera sondagem, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

Nesse sentido, aliás, segue recente julgado desse Tribunal, proferido no processo 0600083-44.2020.6.21.0172:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.
4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.
5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.
6. Provimento negado.

Assim, incabível, no caso, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, em relação ao pedido de remoção, que seria procedente, pois é vedada a divulgação de enquete (art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), restou prejudicado diante da realização das eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso em relação ao pedido de remoção do conteúdo diante da ausência superveniente do interesse recursal e, na parte em que admitido, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL